



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

/legislativomatiense
/camaradematiashbarbosa



Ofício nº.296/2025/CMMB

Matias Barbosa, 02 de junho de 2025.

Ilustríssimos Doutores:

Solicito parecer jurídico nos Projetos de Lei nº 23/2025 que “ Institui a Política Pública de Apoio aos Protetores de Animais no Município de Matias Barbosa e dá outras providências. ” e nº 24/2025 que “ Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2026 e dá outras providências.”.

Atenciosamente,


Sônia Maria Vieira da Cunha Pinheiro
Presidente da Câmara Municipal

Anexo: Projeto de Lei nº 23/2025 e nº 24/2025.



Leonardo Sérgio Henrique
ADVOGADO-OAB/MG 89437
CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

Ilmos. Drs.
Natália Magri Bertolin
Leonardo Sérgio Henrique
Procuradores da Câmara Municipal de
MATIAS BARBOSA – MG



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br



Ofício nº: 050/2025/JUR

Assunto: Resposta Ofício nº 296/2025/CMMB

Matias Barbosa, 05 de junho de 2025.

Exma. Sra. Sonia Maria Vieira da Cunha Pinheiro,
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa.

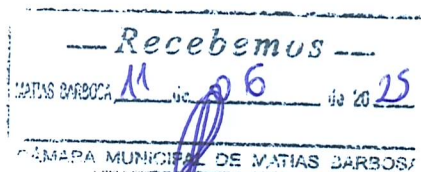
Em atendimento ao solicitado por Vossa Excelência em ofício de número em epígrafe, segue, acompanhando o presente, o solicitado Parecer Jurídico em relação ao Projeto de Lei nº 024/2025, que "Dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2026 e dá outras providências".

Sem mais para o momento e com a certeza de acolhimento do pedido retro mencionado, despeço-me, reportando votos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente.

Leonardo Sérgio Henrique
Advogado da Câmara Municipal de Matias Barbosa

Leonardo Sérgio Henrique
ADVOGADO-OAB/MG 49437
CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



Exma. Sra. Sonia Maria Vieira da Cunha Pinheiro,
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa.



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br



PARECER JURÍDICO

I – HISTÓRICO

Parecer solicitado junto à Procuradoria da Câmara Municipal de Matias Barbosa, por meio do Ofício nº 296/2025/CMMB, de lavra da Exma. Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa, Vereadora Sônia Maria Vieira da Cunha Pinheiro, em razão da tramitação do Projeto de Lei nº 024/2025, que “Dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2026 e dá outras providências”.

Instruem o pedido, no que interessa: Ofício nº 296/2025/CMMB; Minuta do Projeto de Lei nº 24/2025 e Mensagem nº 11/2025.

Sem mais, passamos a opinar.

II – RELATÓRIO

II.1 – Quanto à forma:

A Proposição de Lei preenche os requisitos da Lei Complementar Federal nº. 95, de 28 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal, bem como de sua posterior alteração feita pela Lei Complementar Federal nº. 107, de 26 de abril de 2001.

A “Lei” é a espécie normativa adequada para legislar sobre o tema. A matéria da proposição é de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, nos termos do artigo 44, §1º, inciso II, da Lei Orgânica deste Município:

Art. 44. A iniciativa de Lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao **Prefeito** e aos cidadãos.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:(...)

II- organização administrativa do Poder Executivo e matéria tributária e **orçamentária**; (...) (Grifo nosso)

Cumprе ressaltar que para aprovação do projeto exige-se o voto da maioria, desde que presente a maioria absoluta dos Vereadores, nos termos do art. 55, “caput”, da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

Art. 55 – A Câmara deliberará pela maioria de votos, presente a maioria absoluta de Vereadores, salvo exceções dos parágrafos seguintes.

A Lei Orgânica do Município no mesmo viés da Constituição Federal e da Constituição Estadual estabelece requisitos peculiares para o processo de legislativo orçamentário. Pela clareza como foi exposto pelo legislador, e por serem auto-explicativos, transcrevemos:

Art. 129 - Os projetos de Lei relativos ao plano plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e nos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º - Caberá à Comissão da Câmara Municipal:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos do Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br



§ 2º - As emendas serão apresentadas na Comissão de Finanças, Orçamentos e Tomada de Contas, que sobre elas emitirá parecer e apreciadas na forma do Regimento Interno pelo plenário da Câmara Municipal.

§ 39 - As emendas ao Projeto de Lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço de dívida;

c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

§ 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação na comissão de Finanças Orçamentos e Tomada de Contas, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Os Projetos de Lei do plano plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e do orçamento serão enviados pelo Prefeito Municipal nos termos de lei municipal, enquanto não vigor a t complementar de que trata o parágrafo 9º do artigo 165 da Constituição Federal.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos, que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentário Anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com prévia e específica autorização legislativa.

II.2 – Quanto ao conteúdo:

II.2.1 – Legislação correlata:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei orçamentária do exercício financeiro do ano de 2026, que “constitui instrumento fundamental para o planejamento e a condução da política fiscal do Município, estabelecendo parâmetros para a elaboração da Lei Orçamentária Anual e disciplinando a execução das despesas públicas”. É a Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO que determina o nível de equilíbrio geral entre receitas e despesas, traça regras para as despesas dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, autoriza o aumento de despesas com pessoal, disciplina o repasse de verbas da União para estados, municípios e entidades privadas e indica prioridades de financiamento pelos bancos públicos.

A LDO compõe o modelo orçamentário brasileiro, em conjunto com o Plano Plurianual – PPA e a Lei Orçamentária Anual – LOA, e deverá observar, necessariamente, os preceitos normativos contidos na Constituição Federal, na Lei Complementar Federal nº. 101/00, na Lei Federal nº. 4320/64, na Lei Orgânica do Município e no Plano Plurianual.

A legislação constitucional e infraconstitucional estabeleceu parâmetros e definiu limites para elaboração e a aprovação da Lei do Orçamento, um dos instrumentos normativos na busca por uma gestão planejada, equilibrada e transparente.



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br



Frise-se que o exercício financeiro coincidirá, nos termos do art. 34 da Lei 4320/64, com o ano civil e que pertencem àquele as receitas nele arrecadadas e as despesas legalmente empenhadas.

II.2.2 – Quanto à Constituição Federal:

Com relação aos aspectos constitucionais que tratam dos requisitos a serem observados na elaboração da lei orçamentária, consideramos:

- a) Segundo determina a Constituição Federal, art. 165, § 5º, as Leis Orçamentárias anuais dos Municípios conterão os orçamentos: fiscal, de investimento e da seguridade social;
- b) a Lei Orçamentária Anual deverá constar o efeito sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, segundo preceitua, por simetria, o texto da Constituição Federal, em seu art. 165, § 6º, assim como o art. 14 da lei Complementar 101/00, LRF;
- c) a compatibilidade da Lei Orçamentária Anual com o orçamento fiscal e de investimento do PPA, conforme dispõe o art. 165, § 7º da Constituição Federal, deve ser objeto de análise da assessoria contábil da Câmara Municipal;
- d) não foram encontrados dispositivos estranhos na Lei Orçamentária Anual quanto à fixação de receita e de despesa, conforme art. 165, § 8º da Constituição Federal, sendo que o Chefe do Executivo fez apontar a possibilidade de repriorização de programas, ações ou despesas fixadas nas leis que tratam do orçamento e despesas municipais;
- e) **devem as Comissões Parlamentares da Câmara Municipal proceder a apreciação da Lei Orçamentária Anual, em cumprimento ao estabelecido e aplicado, por força da simetria, no art. 166, § 1º, inciso I da Constituição Federal**;
- f) Parecer Contábil deverá aferir se o limite com gasto de pessoal não excedeu ao percentual de 60% (sessenta por cento), calculados sobre o percentual da receita corrente líquida, sendo que a repartição entre o Poder Executivo e Legislativo não poderá ultrapassar o limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo e 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo, sob pena de nulidade do ato. Deve ser entendido como Despesa Total com Pessoal o somatório dos gastos do Ente da Federação com os ativos, os inativos, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo Ente às Entidades de Previdência.

II.1.3 – Quanto à Lei Complementar 101/00 - LRF:

Com relação aos dispositivos elencados na Lei Complementar nº 101/00, a chamada Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, em especial no disposto em seu art. 5º, esclarecemos que as determinações da citada Lei devem ser acatadas com vistas a preencher os critérios legais aplicáveis ao caso.



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense

f /comaradematiashbarbos

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

II.1.4 – Quanto à Lei Complementar nº 4.320/64:

Com relação aos dispositivos da Lei Federal 4.320/64, que estatui normas de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, destacamos:

- a) a proposta de Lei Orçamentária Anual deve, em linhas gerais, atender as especificações da política econômico-financeira a ser adotada pelo Município no ano de 2026;
- b) as despesas próprias dos órgãos do Governo e Administração devem vir disciplinadas, assim como seus demonstrativos, na proposição de Lei Orçamentária Anual, conforme preceitua o art. 4º da Lei 4320/64;
- c) deduções nas despesas e receitas, vedadas segundo determina o art. 6º, “caput”, da Lei 4320/64;
- d) a previsão do art. 27, da Lei Federal 4320/64, deve vir contemplada;
- e) quanto ao art. 22 da Lei Federal nº. 4230/64, consideramos:
 - 1- a proposição deve conter Mensagem enviada pelo Executivo, devidamente circunstanciada, na qual deverá existir a justificação de receita e despesa e exposição e justificação da política econômica, mesmo que de forma genérica;
 - 2 - deve ser confirmada a presença de tabelas explicativas com estimativa de receita e despesa, com a observância das colunas distintas para fins de comparação, segundo inciso III do art. 22, da Lei nº 4.320/64, especialmente em relação às alíneas a, b, d e e;
 - 3 – na proposição de Lei Orçamentária Anual deve estar constando a especificação dos programas especiais de trabalhos, segundo determina a Lei 4320/65, em seu art. 22, inciso IV;
 - 4 – deve estar disciplinado na Lei Orçamentária Anual a existência da descrição sucinta e das principais finalidades para cada unidade administrativa, com a respectiva indicação legislativa, conforme o parágrafo único do já mencionado art. 22 da Lei 4320/64;
 - 5 - salientamos que, a despeito da realidade fática de cada Município, os requisitos exigidos para a formulação da Lei Orçamentária devem ser mencionados, segundo preceitua a Lei 4320/64, para fins de comprovação do devido cumprimento dos requisitos legais junto ao Tribunal de Contas do Estado;
- f) por derradeiro, deverá constar na citada Lei de Diretrizes Orçamentárias a pormenorização de cada dotação orçamentária nos anexos da proposição da Lei Orçamentária Anual, conforme o que estipula o art. 28, inciso II, da Lei Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense

f /camaradematiashbarbos



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

III – CONCLUSÃO

Por tudo dito, não vislumbramos nenhum impedimento ao prosseguimento legislativo do feito, sendo que o mesmo pode seguir seu devido trâmite legislativo e seguir para a apreciação obrigatória das Comissões Parlamentares assim como dos DD Vereadores.

Quanto ao conteúdo, considerando os diversos diplomas legais a serem observados para que a proposição sob análise cumpra os requisitos exigidos e detenha plena validade, há que se observar aqueles destaques colacionados ao presente parecer. No mesmo sentido, consideramos imprescindível a análise conjunta desta Proposição de Lei juntamente ao setor contábil da Câmara Municipal, tendo que vista que o teor basilar de tal Proposição contém cunho estritamente contábil.

Por derradeiro, importa esclarecer que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, motivo pelo qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação.

É o parecer.
Salvo Melhor Juízo.

Matias Barbosa, 05 de junho de 2025.

Leonardo Sérgio Henrique

Advogado da Câmara Municipal de Matias Barbosa

Leonardo Sérgio Henrique
ADV GADO-OAB/MG 89437
CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA